



PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 1999 – CN

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

AUTOR : BISPO RODRIGUES

RELATOR: Deputado JORGE KOURY

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Bispo Rodrigues o projeto em análise obriga as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT a manterem, em seus quadros, nutricionistas devidamente registradas nos Conselhos Regionais.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que uma alimentação balanceada e adequada ao desgaste profissional de cada trabalhador é condição básica de uma boa saúde e de alta produtividade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o projeto em análise.

Posteriormente, este projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde o Deputado Antônio Carlos Konder Reis, relator da matéria, sugeriu que a Comissão de Finanças e Tributação opinasse sobre a matéria.

Acatando a solicitação, o Presidente da Câmara, com base no artigo 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, redistribuiu a proposição para que a Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária da União. Portanto, por tratar de procedimento que envolverá, somente, agentes privados, não há impacto financeiro, nem orçamentário nos orçamentos públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita publica, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Nº 2.159.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2002.

**JORGE KHOURY
RELATOR**